

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARADA OBRIGATÓRIA - DESOBEDIÊNCIA - CULPA
CONFIGURADA - CONDUTOR - RESPONSABILIDADE - DANO MATERIAL - VALOR FIXADO NA
SENTENÇA - MANUTENÇÃO - DANO MORAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais e materiais. Colisão em cruzamento. Parada obrigatória. Desrespeito. Culpa configurada. Danos moral e estético. Mesma causa. Cumulação. Valor da indenização. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- O motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória, adentrando no cruzamento, sem a devida atenção, e abalroa veículo que trafegava na via preferencial age culposamente, devendo ser responsabilizado pela ocorrência do sinistro.

- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais só deve ser revisado, quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Se decorrentes do mesmo fato e sendo impossível a sua apuração em separado, o dano estético subsume-se ao dano moral, devendo ser indenizados cumulativamente, aquele considerado modalidade deste.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.02.020141-8/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Rouxinol Viagens Turismo Ltda. - Apelante adesiva: Luzinele Patrícia Ferreira - Relatora: Des.^a HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2006. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelante adesiva, a Dr.^a Cristina M. F. Castro.

A Sr.^a Des.^a *Hilda Teixeira da Costa* - Nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente de trânsito, proposta por Luzinele Patrícia Ferreira contra Rouxinol Viagens Turismo Ltda., por não se conformarem com a r. sentença de f. 144/151, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 12.000,00, deduzida a quantia já recebida do seguro obrigatório, bem como a quantia de R\$

103,52 por danos materiais, valores a serem corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ/MG, desde a data do evento (15.11.2001), com juros de 1% ao mês, desde a mesma data, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, dela recorreram ambas as partes.

A empresa requerida, pelas razões de f. 156/164, alega falta de comprovação de culpa do condutor do seu veículo, uma vez que inexistente preferência absoluta no local do evento, havendo obrigatoriedade de cautela dos motoristas na transposição de cruzamentos e excesso de velocidade desenvolvida pelo condutor do veículo da apelada.

Acrescenta que o fato de o condutor de um veículo ter em seu trajeto placa regulamentar indicativa de “pare” não gera a presunção de responsabilidade, devendo ser comprovada, também, a culpa ou dolo para a ocorrência de ato ilícito, não tendo a apelada se desincumbido do ônus que lhe competia, uma vez que instruiu a inicial apenas com o boletim de ocorrência policial, que não traz qualquer evidência no sentido de que o causador do acidente tenha sido o condutor do seu veículo.

E, mais, que, pela posição final dos veículos e utilizando-se de conhecimentos básicos de física, observa-se que, se o veículo da apelada não estivesse em alta velocidade, não teria perdido a direção e parado a mais de três metros do ponto de impacto, sendo que, se fosse o veículo da apelante que desenvolvesse alta velocidade, o carro da apelada teria capotado em decorrência do impacto.

Insurge-se, ainda, o apelante contra o valor dos danos materiais deferidos e contra o excessivo valor arbitrado a título de danos morais.

A autora, através de recurso adesivo, pretende a elevação da indenização por danos morais para a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), alegando que não houve ressarcimento quanto ao dano estético.

Intimadas as partes para as contra-razões, apenas a autora se manifestou às f. 177/184, pugnando pelo improvimento do recurso principal, insistindo na elevação do valor da indenização por danos morais, uma vez que os danos estéticos não foram objeto de ressarcimento.

Conheço dos recursos porque próprios, tempestivos, regulamente processados e preparado o recurso principal (f. 165).

Quanto ao recurso principal, razão não assiste ao apelante.

A prova pericial produzida nos autos, conforme laudo de f. 85/92, confirma as lesões sofridas pela apelada em consequência do acidente, com fratura da clavícula direita, concussão cerebral, ferimentos do ombro direito, com perda de tecidos e seqüela do ferimento no ombro e região próxima, com deformidade permanente e prejuízo estético em grau médio.

As considerações técnicas do perito solicitadas pelas partes encontram-se à f. 97 com relação à confirmação da existência de seqüelas estéticas, sendo a formulação de quesitos complementares indeferida, tendo os respectivos despachos transitado em julgado.

Da prova testemunhal colhida, apenas o depoimento do condutor do veículo do apelante principal é esclarecedor, uma vez que confirma a existência do sinal de parada obrigatória, que parou, mas, quando arrancou, ouviu o barulho do impacto do veículo no ônibus, e a colisão foi na frente do lado esquerdo do ônibus.

A desobediência a sinal de parada obrigatória caracteriza a imprudência do condutor de veículo que, adentrando no cruzamento, sem a devida atenção, abalroa veículo que trafegava na via preferencial, devendo, *prima facie*, ser responsabilizado pela ocorrência de sinistro, uma vez que presumida a sua culpa.

Nesse sentido, confira-se decisão que se transcreve da 5ª Câmara Cível do então Tribunal de Alçada de Minas Gerais, publicada no *MG* de 29.05.2002, Apel. 2.0000.00361187-0/000(1), Rel. Des. Armando Freire:

O condutor que adentra em via preferencial, desrespeitando sinalização de parada obrigatória, age com imprudência e inobservância da cautela devida, incorrendo em culpa se causa acidente com o veículo que transitava nessa outra via.

Mesmo havendo a comprovação de excesso de velocidade praticado pelo outro condutor, esse fator não eximiria a culpa daquele que desrespeitou a parada obrigatória, pois, se não houvesse adentrado na via preferencial, respeitando as leis de trânsito, não ocorreria o acidente.

Assim, ao contrário do que afirma o apelante, a apelada desincumbiu-se do ônus que lhe competia com relação aos danos sofridos e através da prova pericial e da existência de parada obrigatória no local do acidente, confessada pelo condutor do veículo, a maneira pela qual este adentrou na via preferencial, bem como pelo BO; existem provas suficientes para o reconhecimento da culpa do condutor do veículo da apelante.

Quanto ao valor das indenizações, os danos materiais, levados em consideração pela sentença, estão devidamente comprovados nos autos, razão pela qual a soma dos valores considerados pelo MM. Juiz *a quo* não está a merecer qualquer reparo.

Quanto à indenização por dano moral, arbitrada em R\$12.000,00 (doze mil reais), entendendo correta, uma vez que a fixação da compensação por dano puramente moral, visto que não tem dimensão matemática e que deve ser arbitrado para compensar a dor, o vexame, a angústia, a tristeza, enfim o abalo psicológico sofrido pela vítima, devendo-se levar em conta a dupla finalidade da reparação: buscar um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa.

O STJ consolidou entendimento no sentido de que somente é possível revisar o valor da indenização por danos morais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso, aplicando-se a ementa, que se transcreve, da 5ª Câm. Cível do então Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que, à unanimidade de votos, negou provimento à Apelação nº 461.325-2, julgada em 05.10.2004, de minha relatoria.

Apelação cível. Recurso principal e adesivo. Improvimento.

- Comprovados onexo causal e a conduta culposa do banco, é devida a verba indenizatória, que deve ser mantida no valor fixado na r. sentença, por ter sido arbitrada de forma a atender à equidade e à razoabilidade dos danos morais pretendidos.
- Em face do exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Quanto ao recurso adesivo e à pretensão da apelante de ser ressarcida por danos estéticos, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que aqueles só devem ser indenizados, independentemente dos danos morais, se tiverem causa autônoma.

Se decorrentes do mesmo fato, como no caso, e sendo impossível a sua apuração em separado, o dano estético subsume-se ao dano moral e deve ser indenizado cumulativamente, aquele considerado modalidade deste.

Por tais razões, nego provimento a ambos os recursos, mantendo-se a r. sentença.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a sua exigibilidade com relação à apelante adesiva, que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

O Sr. Des. Adilson Lamounier - Ouvi, com a devida atenção, a sustentação oral feita da tribuna pela Dr.ª Cristina Castro. Quanto ao fato, estou também acompanhando a eminente Des.ª Relatora, negando provimento a ambos os recursos.

A Sr.ª Des.ª Cláudia Maia - Também ouvi atentamente as palavras da digna advogada da apelante adesiva, e as questões suscitadas por Sua Excelência estão devidamente atendidas no voto da eminente Relatora, o qual acompanho integralmente.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

-:-:-